TC 12.910/2017

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviço denominado de Centro de Acolhida para Adultos. 1. A emissão de empenho deve ser suficiente e tempestiva para o exercício. Arts. 60 e 61, Lei 43.320/64. Lei Compl. 101/00. 2. É necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS e do FGTS válida à época da lavratura do ajuste. Art. 195, § 3º, CF/88. Art. 1º, Lei Mun. 11.184/92. Art. 2º, Lei 9.012/95. REGULARES. DETERMINAÇÕES. 1. Promova a emissão tempestiva da nota de empenho em valor suficiente para o exercício. 2. Atente para a correta digitação da dotação orçamentária na emissão das notas de empenho. 3. Promova a divulgação do convênio na página eletrônica da PMSP e no Cadastro das Entidades do Terceiro Setor. Art. 2º, I, III, V, VI, VII e VIII, Lei Mun.14.469/07. 4. Apresente a CND válida à época da lavratura do ajuste. 5. Apresente a Certidão de Regularidade Fiscal FGTS válida à época da lavratura do ajuste. Votação unânime.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Convênio 560/Smads/2013 e os Termos de Aditamento 001/2015, 002/2015 e 001/2017.

DECIDEM, à unanimidade, relevar as falhas constadadas, ante os esclarecimentos apresentados e pela natureza do ajuste e interesse público envolvidos.

DECIDEM, à unanimidade, expedir as seguintes determinações à Origem para que:

1 - Promova a emissão tempestiva da nota de empenho em valor suficiente para o exercício, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei Federal 43.320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000.

2 - Atente para a correta digitação da dotação orçamentária na emissão das respectivas notas de empenho para que não ocorram falhas como as apuradas no presente processo.

3 - Promova a divulgação do convênio na página eletrônica da PMSP e no Cadastro das Entidades do Terceiro Setor – CENTS com todas as informações previstas nos incisos I, III, V, VI, VII e VIII, do artigo 2º, da Lei Municipal 14.469/2007.

4 - Apresente a Certidão Negativa de Débitos – Receita Federal válida à época da lavratura do ajuste, em cumprimento ao artigo 195 § 3º da CF/88 e ao artigo 1º da Lei Municipal 11.184/92.

5 - Apresente a Certidão de Regularidade Fiscal FGTS válida à época da lavratura do ajuste, em cumprimento ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 12.910/2017 da análise do Convênio n.º 560/SMADS/2013, do TA n.º 001/2015, do TA n.º 002/2015 e do TA n.º 001/20171, firmado entre a SMADS, e a ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE, para prestação dos serviços denominados de CENTRO DE ACOLHIDA PARA ADULTOS II POR 24 HORAS, pelo valor de R$ 1.806.273,12

A Auditoria elaborou o relatório de fls. 314/335, apresentando os seguintes apontamentos:

Termo de Convênio 560/SMADS/2013:

6.1 – Quantitativos de Recursos Humanos e consequentes valores mensais das funções Orientadores Socioeducativos Noturnos e Agentes Operacionais Diurnos, bem como os encargos sociais, em desacordo com a Portaria nº 46/SMADS/2010, acarretando em repasse mensal à conveniada em valor superior ao legalmente devido, cabendo a SMADS adotar providências para promover a regularização. (Item 2.a).

6.2 – A Nota de Empenho n.º 9.417, emitida excepcionalmente em 30.01.14, foi insuficiente para cobrir as despesas do exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3).

6.3 – A dotação orçamentária constante do despacho de autorização e do termo de convênio não confere com a utilizada nas Notas de Empenho nº 9.417 e 36.015. (Item 3).

6.4 – As dotações orçamentárias utilizadas nas notas de empenho não foram apropriadas, uma vez que foi utilizada indevidamente a modalidade de aplicação n.º 90 – Aplicação Direta, sendo que a correta seria a n.º 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, em desacordo com o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3).

6.5 - O convênio foi divulgado na página eletrônica da PMSP e no Cadastro das Entidades do Terceiro Setor da PMSP – CENTS, porém não constam todas as informações previstas nos incisos I, III, V, VI, VII e VIII, art. 2º da LM nº 14.469/2007. (Item 5).

Termo de Aditamento nº 001/2015:

– Falta do despacho de autorização do presente Termo de Aditamento nos autos, em desacordo com o Art. 49 do DM nº 44.279/2003. (Itens B.10, C.14.b e C14.c).

– Infringência ao Art. 195, § 3º da CF/88 e ao Art. 1 da LM nº 11.184/92 pela não apresentação da Certidão Negativa de Débitos – Receita Federal válida à época da lavratura do ajuste (Item C.14.d).

– Infringência ao Art. 2º da LF nº 9.012/95 pela não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS válida à época da lavratura do ajuste. (Item C.14.d).

– Os dados do objeto do presente Termo de Aditamento não foram divulgados na página do Cadastro das Entidades do Terceiro Setor da PMSP – CENTS, descumprindo o disposto no art. 2º da LM nº 14.469/2007. (Item C.15).

Termo de Aditamento nº 002/2015:

– Infringência ao Art. 195, § 3º da CF/88 e ao Art. 1 da LM nº 11.184/92 pela não apresentação da Certidão Negativa de Débitos – Receita Federal válida à época da lavratura do ajuste (Item C.14.d).

– Infringência ao Art. 2º da LF nº 9.012/95 pela não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS válida à época da lavratura do ajuste. (Item C.14.d).

– A publicação do Termo de Convênio ocorreu 28 dias após sua lavratura, em desacordo ao disposto no artigo 26, da LM nº 13.278/2002. (Item C.14.h).

– Os dados do objeto do presente Termo de Aditamento não foram divulgados na página do Cadastro das Entidades do Terceiro Setor da PMSP – CENTS, em desacordo com o disposto no art. 2º da LM nº 14.469/2007. (Item C.15).

Termo de Aditamento nº 001/2017:

– Os efeitos do Termo de Aditamento n.º 01/2017 se iniciaram a partir do dia 01.10.17, isto é, antes da assinatura do referido documento, dia 17.10.17, o que configura a lavratura extemporânea do termo de aditamento e a nulidade prevista no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c art. 116 da mesma lei. (Itens B.11 e C.14.g).

– Os dados do presente Termo de Aditamento não foram divulgados na página do Cadastro das Entidades do Terceiro Setor da PMSP – CENTS, em desacordo com o disposto no art. 2º da LM nº 14.469/2007. (Item C.15).”

Na sequência, foi determinada a intimação da SMADS, da Sra. Cristina Margareth de Souza Cordeiro, da Sra. Luciana de Toledo Temer Lulia, do Sr. Filipe Tomazelli Sabará e da Sra. Márcia do Nascimento Seles para manifestação (fls. 338).

Diante da documentação acrescida, a Auditoria considerou o item 6.4 da análise do Convênio regularizado e ratificou os demais apontamentos (fls. 446/455).

A AJCE concluiu:

(I) pela necessidade de manifestação da Conveniada;

(II) em relação ao Termo de Convênio: (II.a) apontamentos 6.1 e 6.3: destaque pela tecnicidade; (II.b) apontamento 6.2: possibilidade de relevação; (II.c) apontamento 6.5: acompanhamento de Auditoria, com exceção aos incisos I e VIII, que cremos preenchidos;

(III) em relação aos apontamentos comuns entre os Termos de Aditamento: (III.a) ausência de certidões (RFB e FGTS): violação ao art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93 – necessária retificação dos apontamentos; (III.b) ausência de publicação dos instrumentos no CENTS: violação ao art. 1º, da Lei Municipal nº 14.469/07;

(IV) em relação aos apontamentos específicos a cada Termo de Aditamento: (IV.a) TA nº 001/2015: ausência de despacho autorizador – acompanhamento de Auditoria, permitindo-nos sugerir sopesamento do apontamento conforme reflexões acima; (IV.b) TA nº 002/2015: publicação extemporânea do Termo de Aditamento – relevação do apontamento pelo aparente pontecial lesivo diminuto; (IV.c) TA nº 001/2017: assinatura extemporânea do Termo em relação ao início de sua execução – acompanhamento de Auditoria por se tratar de violação expressa ao parágrafo único do art. 60, da Lei nº 8.666/93, ponderando-se a possibilidade de relevação face à exiguidade da execução descoberta e a natureza de serviço continuado de prestação ininterrupta.

Diante da documentação acrescida, a Auditoria ratificou sua conclusão de fls. 454vº/455 (fls. 473/477).

A AJCE acompanhou a conclusão da SFC no sentido de que os documentos apresentados pela Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste não lograram infirmar as irregularidades apontadas.

A PFM requereu o acolhimento dos instrumentos ora analisados – com a relevação/afastamento dos apontamentos feitos pela SFC. Subsidiariamente, requereu: (1) o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, tendo em vista: (a) a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário; (b) a inexistência de dolo, culpa, má fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis; (c) o princípio da segurança jurídica; (2) a não aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (fls. 484/497).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento dos instrumentos ora analisados, tendo em vista, precipuamente, o prejuízo decorrente do repasse mensal à Conveniada em valor superior ao legalmente devido.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Convênio n.º 560/SMADS/2013 e os TAs n.º 001/2015, 002/2015 e 001/2017, firmados entre a SMADS, e a Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

Termo de Convênio 560/SMADS/2013:

2.1.1. Quantitativos de Recursos Humanos e consequentes valores mensais das funções Orientadores Socioeducativos Noturnos e Agentes Operacionais Diurnos, bem como os encargos sociais, em desacordo com a Portaria nº 46/SMADS/2010, acarretando em repasse mensal à conveniada em valor superior ao legalmente devido, cabendo à SMADS adotar providências para promover a regularização (subitem 6.1, fl. 320)

Sobre esse apontamento, a Sra. Márcia do Nascimento Seles afirma que o convênio estabelece um valor de RH em R$ 32.544,92. Alega que a primeira prestação de contas a DESP RH de janeiro de 2014 aponta gastos de R$ 32.577,63, porém em 15/01/14 houve alteração do demonstrativo de custeio agregando repasse de 8% em RH, de acordo com a Portaria 35.

A Sra. Cristina Margareth Souza Cordeiro afirma que em razão dos 8% aprovados, o valor passou a ser de R$ 32.849,14 e, diferentemente do que foi constatado pela fiscalização, a quantia de R$ 32.577,63, repassada para a conveniada, não foi superior ao valor legalmente devido.

Para a Auditoria, as manifestações fazem menção à Portaria 35, sem, contudo, indicar o ano da mesma para justificar a majoração de 8% a partir de 15/01/14, mantendo, assim o apontamento.

Observo que a Descrição Mensal de Despesas com as respectivas Declarações Trimestrais de Gerenciamento de Recursos Financeiros emitida no período de janeiro a dezembro de 2014, juntada às fls. 364/405, aponta para o valor mensal de R$ 32.544,92.

Dessa forma, entendo que a diferença do quantitativo de recursos humanos constatada não é suficiente o bastante para ensejar a irregularidade do ajuste, já que o valor previsto para pagamento não superou ao aprovado pelo convênio, de modo que considero superado o apontamento.

2.1.2. A Nota de Empenho nº 9.417, emitida excepcionalmente em 30.01.14, foi insuficiente para cobrir as despesas do exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (subitem 6.2, fl. 320)

Sobre esse apontamento, a Senhora Cristina Margareth Souza Cordeiro afirma que no início do exercício de 2014 apenas 75% das cotas orçamentárias foram liberadas, pois a Secretaria de Finanças congelou 25% das despesas, o que tornou inviável o empenhamento de todos os valores relativos ao referido convênio até o final do ano.

Alega que em abril do mesmo ano, a Secretaria de Finanças liberou as cotas faltantes e foi feito novo empenho no montante suficiente para cobrir os meses faltantes de Novembro e Dezembro.

Para a Auditoria, as informações apresentadas não alteram o fato de que foram descumpridos os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64, pois o empenho não foi suficiente para cobrir as despesas previstas para esse convênio no exercício.

Em relação ao tema, observo que a emissão tempestiva da nota de empenho em valor suficiente para o exercício é uma prática que deve ser observada para o controle financeiro e orçamentário da Administração, inclusive para o controle e equilíbrio das contas públicas.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa prática tornou-se fundamental a fim de evitar que despesas sejam executadas sem o suporte orçamentário, culminando com a elaboração de peças financeiras que não demonstrem as despesas reais assumidas.

Ocorre, contudo, que essa falha não deve ser imputada à Contratada, mas sim à Origem que é a detentora do orçamento, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

2.1.3. A dotação orçamentária constante do despacho de autorização do Termo de Convênio não confere com a utilizada nas Notas de Empenho 9.417 e 36.015 (subitem 6.3, fl. 320)

Sobre esse apontamento, a Sra. Cristina Margareth Souza Cordeiro informa que todos os demais campos, como ”identificação de unidade”, “identificação de credor” e “detalhamento da ação” foram preenchidos corretamente, levando à conclusão de que a incongruência apontada foi infortúnio de um erro de digitação.

Alega que se trata de erro pontual de caráter meramente burocrático que não gerou nenhum prejuízo relativo aos empenhos ou a qualquer outro elemento do convênio.

Para a Auditoria, no despacho de autorização e no termo de convênio consta a dotação 93.10.08.244.1142.6.228.3.3.90.39.00.00 – Proteção e Defesa da Cidadania à População em Situação de Rua – Outros Serviços de Terceiros – PJ, utilizada conforme indicação da Assessoria Técnica Financeira de SMADS.

Nas notas de empenho consta a dotação 93.10.08.244.3023.4308.3.3.90.39.00.00 – Proteção Especial à População em Situação de Rua – Outros Serviços de Terceiros – PJ.

Em que pese a alegação de erro de digitação, entende que o esclarecimento não demonstra a regularização da divergência apontada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que o erro ocasionado afetou o orçamento do respectivo ano, em razão da anualidade orçamentária e, por esse motivo, a correção não mais seria passível de efetivação.

Considerando, contudo, a similaridade entre as dotações informadas, entendo que o erro não produziu distorções significativas na leitura da execução orçamentária, de modo que relevo excepcionalmente a falha apontada e faço determinação ao final de meu voto.

2.1.4. As dotações orçamentárias utilizadas nas notas de empenho não foram apropriadas, uma vez que foi utilizada indevidamente a modalidade de aplicação nº 90 – Aplicação Direta, sendo que a correta seria a nº 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, em desacordo com o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2011(subitem 6.4, fl. 320v)

Sobre esse apontamento, a Sra. Cristina Margareth Souza Cordeiro informa que até o início de 2014, momento em que foi emitida a referida Nota de Empenho, as unidadees eram orientadas pela Secretaria de Finanças a utilizar a modalidade de aplicação nº 90 para transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Esclarece que a partir de 2015 houve uma nova orientação, de forma a regularizar essas dotações orçamentárias, que passaram a utilizar a modalidade nº 50.

Para a Auditoria, a situação foi regularizada, podendo ser confirmado pelas dotações utilizadas nos termos aditivos, restando superado o apontamento, o que ora acompanho.

2.1.5. O convênio foi divulgado na página eletrônica da PMSP e no Cadastro das Entidades do Terceiro Setor na PMSP – CENTS, porém não constam todas as informações previstas nos incisos I, III, V, VI, VII e VIII, art. 2º da LM nº 14.469/2007 (subitem 6.5, fl. 320v)

Sobre esse apontamento, a Sra. Cristina Margareth Souza Cordeiro afirma que a divulgação do convênio foi realizada nos locais adequados e que não se verifica qualquer apontamento que de fato indique o não atendimento da finalidade do ato administrativo.

Alega que se trata de uma ocorrência de caráter meramente operacional, não comprometendo, portanto, a transparência do convênio firmado, sendo, assim, incapaz de gerar prejuízos ou caracterizar qualquer irregularidade.

Para a Auditoria, a necessidade de publicação dessas informações está prevista nos incisos I, III, V, VI, VII e VIII, art. 2º da LM nº 14.469/2007, não sendo facultada ao agente público a inobservância dos mesmos, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a divulgação do convênio na página eletrônica da PMSP e no Cadastro das Entidades do Terceiro Setor– CENTS não abrangeu à totalidade da informações requeridas pela legislação, contudo, entendo que ao fazer a divulgação do ajuste, mesmo que parcial, restou atendido o princípio da transparência, de modo que relevo excepcionalmente a falha apontada e faço determinação ao final de meu voto.

Termo de Aditamento nº 001/2015:

2.2.1. Falta do despacho de autorização do presente Termo de Aditamento nos autos, em desacordo com o Art. 49 do DM nº 44.279/2003 (subitens B.10, C.14.b e C.14.c)

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que a parte administrava cuidada de cerca de 1500 convênios todos os meses, o que gerava, naturalmente, falhas pontuais e que não acarretavam prejuízos na execução e condução dos trabalhos.

Para a Auditoria, as manifestações apresentadas não indicaram a correção da irregularidade apontada, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a falha apontada, acompanho a Assessoria Jurídica de Controle Externo para relevar o apontamento, uma vez que a potencialidade de mácula do instrumento convenial pela ausência de despacho autorizador em instrumento, dentro do prazo, na prestação de serviço contínuo – de natureza ininterrupta – apresenta-se minorada.

2.2.2. Infringência ao Art. 195 § 3º da CF/88 e ao Art. 1 da LM nº 11.184/92 pela não apresentação da Certidão Negativa de Débitos – Receita Federal válida à época da lavratura do ajuste (subitem C.14.d, fl. 324v)

Sobre esse apontamento, a Sra. Márcia do Nascimento Seles alega que não procede o apontamento, tendo em vista que todos os meses os documentos eram devidamente atualizados no processo administrativo 2013.0.228.775-0 na sequinte ordem: Certidão Negativa de Débito, Certidão de Regularidade Fiscal (FGTS), CADIM e CNDT.

A Sra. Luciana de Toledo Temer Lulia afirma que os documentos juntados ao Processo Administrativo nº 2013.0.228.775-0, em razão dos tramites entre SMADS e SAS, acabaram por ser juntados na ordem incorreta, sendo que o referido documento consta: às fls. 468 (CND), fls. 469 (CNDT), fls. 493 (CADIM) e fl. 494 (FGTS).

Alega que a falha já teria sido sanada pela Origem e que não havia qualquer irregularidade quanto à data de vigência do documento.

Para a Auditoria, os documentos foram emitidos nas seguintes datas: CND – 29/02/16, à fl. 205, CNDT – 06/04/16, à fl.206, CADIN – 27/06/16, à fl.219 e FGTS – 27/06/16, à fl. 220, após a lavratura do ajuste, que data de 01/07/15, razão pela qual manteve o apontamento.

O que se observa do apontamento é que os documentos fiscais foram emitidos intempestivamente, dificultando a aferição da regularidade fiscal da entidade na data da lavratura do ajuste.

Ocorre, contudo, que, mesmo com atraso, todos os documentos fiscais foram juntados aos autos e demonstraram a regularidade fiscal da entidade, de modo que, considerando a natureza do ajuste e o interesse social revestido, acompanho a Assessoria Jurídica de Controle Externo para relevar excepcionalmente a falha com determinação ao final de meu voto.

2.2.3. Infringência do Art. 2º da LF nº 9.012/95, pela não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal FGTS valida à época da lavratura do ajuste (subitem C.14.d, fl. 324v)

Sobre esse apontamento, os defendentes repisam os argumentos já utilizados no item anterior, de modo que, pelos mesmos motivos, reitero a fundamentação adotada na respectiva análise para concluir igualmente pela relevação da falha.

2.2.4. Os dados do objeto do presente Termo de Aditamento não foram divulgados na página do Cadastro das Entidades do Terceiro Setor da PMSP – CENTS, descumprindo o disposto no art. 2º da LM nº 14.469/2007 (subitem C.15, 324v)

Sobre esse apontamento, reitero a análise constante do item 2.1.5.

<u>Termo de Aditamento nº 002/2015:</u>

2.3.1. Infringência ao Art. 195 § 3º da CF/88 e ao Art. 1 da LM nº 11.184/92 pela não apresentação da Certidão Negativa de Débitos – Receita Federal válida à época da lavratura do ajuste (subitem C.14.d, fl. 329v)

Sobre esse apontamento, reitero a análise constante do item 2.2.2.

2.3.2. Infringência do art. 2º da LF nº 9.012/95, pela não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS valida à época da lavratura do ajuste (subitem C.14.d, fl. 329v)

Sobre esse apontamento, reitero a análise constante do item 2.2.3.

2.3.3. A publicação do Termo de Convênio ocorreu 28 dias após sua lavratura, em desacordo ao disposto no artigo 26, da LM nº 13.278/2002 (subitem C.14.h, fl. 329v)

Sobre esse apontamento, a Sra. Luciana de Toledo Temer Lulia informa que diversos motivos podem ter levado ao atraso da publicação do termo de convênio, como o atraso da retirada do termo pela organização e o atraso na devolução do termo assinado devido à ausência do representante legal por viagem.

Para a Auditoria, as manifestações apresentadas confirmam o descumprimento do art. 26 da LM 13.278/2002, pela publicação extemporânea do termo, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese o atraso verificado, entendo que mesmo extemporaneamente o ato produziu os efeitos desejados, de modo que acompanho a Assessoria Jurídica de Controle Externo para considerar relevado o apontamento.

2.3.4. Os dados do objeto do presente Termo de Aditamento não foram divulgados na página do Cadastro das Entidades do Terceiro Setor da PMSP – CENTS, em desacordo com o disposto no art. 2º da LM nº 14.469/2007 (subitem C.15, fl. 330)

Sobre esse apontamento, reitero a análise constante do item 2.1.5.

Termo de Aditamento nº 001/2017:

2.4.1. Os efeitos do Termo de Aditamento nº 01/2017 se iniciaram a partir do dia 01.10.17, isto é, antes da assinatura do referido documento, dia 17.10.17, o que configura a lavratura extemporânea do termo de aditamento e a nulidade prevista no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c art. 116 da mesma Lei (subitens B.11 e C.14.g, fl. 334v)

Sobre esse apontamento, a Auditoria anotou que não foram apresentados argumentos contrários à irregularidade observada, ratificando, assim, o apontamento.

Em que pese a assinatura extemporânea do Termo em relação ao início de sua execução, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre a possibilidade de relevação da falha em face da natureza de serviço continuado de prestação ininterrupta, bem como do interesse público envolvido.

2.4.2. Os dados do presente Termo de Aditamento não foram divulgados na página do Cadastro das Entidades do Terceiro Setor da PMSP – CENTS, em desacordo com o disposto no art. 2º da LM nº 14.469/2007 (subitem C.15, fl. 334v)

Sobre esse apontamento, reitero a análise constante do item 2.1.5.

O que se verifica das falhas apuradas é que os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, somados à natureza do ajuste e ao interesse público envolvido foram fundamentais para relevação ou mesmo superação das falhas encontradas ao passo que as determinações constantes ao final de meu voto poderão contribuir para a melhor formalização dos ajustes no futuros.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Convênio n.º 560/SMADS/2013 e os TAs n.º 001/2015, 002/2015 e 001/2017, com as seguintes determinações à Origem:

1 - Promover a emissão tempestiva da nota de empenho em valor suficiente para o exercício, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei Federal 43.320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000.

2 - Atentar para a correta digitação da dotação orçamentária na emissão das respectivas Notas de Empenho para que não ocorram falhas como as apuradas no presente processo.

3 - Promover a divulgação do convênio na página eletrônica da PMSP e no Cadastro das Entidades do Terceiro Setor – CENTS com todas as informações previstas nos incisos I, III, V, VI, VII e VIII, do art. 2º, da Lei Municipal nº 14.469/2007.

4 - Apresentar a Certidão Negativa de Débitos – Receita Federal válida à época da lavratura do ajuste, em cumprimento ao art. 195 § 3º da CF/88 e ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.184/92.

5 - Apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal FGTS válida à época da lavratura do ajuste, em cumprimento ao art. 2º da Lei Federal nº 9.012/95.